



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601139-32.2020.6.21.0134 - Canoas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA, COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA - RS87183, ADAUVIR DELLA TORRE MERIB - RS23678-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717-A, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249-A, ROGER FISCHER - RS93914-A, MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINTS. WHATSAPP. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

1. Oposição contra acórdão que manteve sentença a qual, em julgamento conjunto, deu parcial procedência à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e procedência à Representação Especial, condenando os representados ao pagamento de multa, em razão de prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97.

2. Os aclaratórios reprisam argumentos recursais e suscitam pontos alegadamente omitidos, que foram enfrentados à exaustão no acórdão. 2.1. As teses recursais de ilegalidade da gravação ambiental e dos *prints* de conversas de WhatsApp foram expressamente consideradas e enfrentadas. 2.2. Suposta omissão sobre o fato de



Secretário tentar desvencilhar-se de conversa por várias vezes. Tal circunstância não possui relevância para a configuração ou não da conduta vedada. Não constitui omissão o silêncio do acórdão sobre a questão.

3. Demais itens dos aclaratórios. Pretensão de reavaliação das provas. Conduta que não se amolda à via estreita dos aclaratórios, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais. A pretensão recursal possui nítido intento de rediscutir a matéria decidida, o que é incabível em âmbito de embargos declaratórios, uma vez que "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*" (TSE, ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.02.2011.).

4. Alegado erro material relativo à menção da reportagem de jornal, afirmando que a imagem do candidato consta exclusivamente no *card* da propaganda, e não na matéria jornalística. Entretanto, é possível verificar no acórdão que a imagem foi considerada como propaganda eleitoral. Ademais, tal circunstância não teria reflexo na fundamentação da gravidade da conduta, pois expressamente valorizada a propaganda associada com a reportagem, e não como matéria jornalística. Não reconhecido erro material.

5. A insurgência dos embargantes volta-se às conclusões alcançadas por este Tribunal a partir do exame de todos os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo, assim, ser veiculada em recurso próprio dirigido à superior instância.

6. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios opostos por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA e a COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Curvo Lo Pumo. Julgamento realizado com quórum possível, em atenção ao art. 60, § 5º, do Regimento Interno do TRE-RS e acórdão do TSE de 05-12-2013 nos ED-AgR-REspe n.159389 e, de 17-12-2012, nos ED-AgR-REspe n. 8197.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03/10/2023.

DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA e a COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE contra acórdão que manteve sentença do Juízo Eleitoral da 134ª Zona de Canoas que, em julgamento conjunto da Ação de Investigação Judicial (AIJE) n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e das Representações Especiais (RepEsp) n. 0600614-50.2020.6.21.0134 e 0601129-85.2020.6.21.0134, julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na AIJE n. 0601139-32.2020.6.21.0134 e procedente a pretensão veiculada na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, para condenar Fernando Ritter, Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Dário Francisco da Silveira ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.320,50, individualmente, em razão de prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, e Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, Dário Francisco da Silveira, PTB de Canoas e Coligação Pra Canoas Seguir em Frente ao pagamento de multa fixada em R\$ 53.205,00, individualmente, mantida a multa coercitiva, em virtude de prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, sustentam que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar o caso sob a ótica do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que exige que a gravação ambiental seja precedida de autorização judicial, após requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, e da jurisprudência do TSE, que trata as gravações clandestinas como ilícitas, independente do ambiente em que ocorreram, sendo público ou privado. Dizem que há erro material no acórdão quando afirma que a gravação foi realizada por uma interlocutora, pois não há sequer prova de que o áudio foi mesmo captado por GENI BERNARDETE DE ÁVILA DA SILVA, sendo a sua palavra o único elemento nesse sentido. Asseveram que houve omissão no acórdão ao afastar a impugnação aos *prints* de conversas de WhatsApp, sob o fundamento de que os embargantes não demonstraram elementos concretos para infirmar a sua veracidade, pois o art. 422 do CPC não exige de quem impugna um *print* que apresente provas, como a ata notarial a respeito de adulteração, apenas que seja feita no momento oportuno. Aduzem que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que o Secretário de Saúde se despede e tenta se desvencilhar da conversa por várias vezes, afirmando que essa atitude do Secretário é relevante diante do que restou decidido no Recurso Especial Eleitoral n. 9529/RO, de relatoria da Ministra LUCIANA LÓSSIO, no qual o TSE relativizou a suposta conduta ilícita diante da demonstração de que o eleitor ficava instigando o candidato a cometer uma infração eleitoral. Sustentam erro material quanto à menção da reportagem do jornal Timoneiro, afirmando que a imagem de Busato consta exclusivamente no card da propaganda, e não na matéria jornalística. Mencionam que o v. acórdão não enfrentou o fato de que o adversário, e autor da ação, também propunha criar um programa de auxílio emergencial com cartão de alimentação para as famílias em situação de vulnerabilidade. Referem ser necessário que a Corte supra a omissão a respeito da licitude de propagandas de atos de gestão de prefeito candidato à reeleição, especialmente diante da previsão do art. 41 da Lei n. 9.504/97, art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução n. 23.610/19 e do art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal. Dizem que o v. acórdão não é claro a respeito das datas em que as propagandas foram veiculadas, sendo elemento essencial para a configuração do art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, pois, segundo a jurisprudência do TSE, o ato de promoção deve ser concomitante à entrega do benefício. Também dizem que sentença e acórdão são uníssonos ao subsumir os fatos referentes à publicidade do auxílio emergencial ao inc. IV do art. 73 da Lei n.



9.504/97. Entretanto, dizem que, da forma como o fato está descrito no v. acórdão, se verifica não se tratar de utilização promocional da distribuição de bens de caráter social, mas de se utilizar de um bem público para realizar propaganda eleitoral, o que encontraria vedação, em tese, no inc. I do art. 73. Dizem ser necessário que conste no v. acórdão que os cidadãos que aparecem na fotografia ao lado do prefeito eram servidores com cargo em comissão, conforme consta na petição inicial, de modo a não deixar margem de dúvida quanto à condição que tinham para estar dentro do ginásio. Quanto à decisão liminar que fixou as *astreintes*, referem que a proibição foi no sentido de novas publicações, não envolvendo conteúdo já publicado. Pedem que seja esclarecido se o processo sobre o qual Busato se refere (150 reais de auxílio emergencial) estava ou não em segredo de justiça. Por derradeiro, postulam seja esclarecido quais elementos de prova evidenciam o alcance do jornal na comunidade.

É o relatório.

VOTO

A extensa peça dos aclaratórios reprisa argumentos recursais e suscita pontos alegadamente omitidos, que foram enfrentados à exaustão no acórdão.

Da leitura do aresto, observa-se que as teses recursais de ilegalidade da gravação ambiental e dos *prints* de conversas de WhatsApp foram expressamente consideradas e enfrentadas, como se percebe pela seguinte passagem do acórdão:

[...]

Em se tratando de captação ambiental em ambientes públicos, essa Corte tem entendimento assentado de que a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada.

Assim, não havendo ilicitude na gravação ambiental, não há falar em ilicitude da prova por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (“theory of the fruits of the poisoned tree”).

Além disso, “print screens” de Whatsapp e Facebook são reconhecidamente provas hábeis para comprovar fatos em juízo, salvo se impugnada sua veracidade a partir de elementos concretos demonstrados nos autos, quando podem ser complementados por outras provas que lhe atestem a veracidade, como a ata notarial.

Contudo, os recorrentes resumiram-se a alegar genericamente a impossibilidade de se concluir pela veracidade dos “print screens” de Whatsapp e Facebook, não apontando indícios ou fatos concretos e específicos a infirmar, ainda que minimamente, a higidez da prova apresentada.

Quanto à suposta omissão sobre o fato de o Secretário de Saúde tentar se desvencilhar da conversa por várias vezes, verifica-se que essa circunstância não possui qualquer relevância para a



configuração ou não da conduta vedada. Se os embargantes entendem que essa situação pode ser valorada de outra forma, devem suscitar o reexame pela instância recursal competente para a reforma do julgado, pois não configura omissão o silêncio do acórdão sobre a questão, sendo descabida a oposição de declaratórios com o escopo de forçar o Tribunal a julgar novamente o caso concreto e reapreciar as provas.

No que diz respeito aos demais itens dos aclaratórios - a) acórdão não enfrentou o fato de que o adversário, e autor da ação, também propunha criar um programa de auxílio-emergencial com cartão de alimentação para as famílias em situação de vulnerabilidade; b) ser necessário que a Corte supra a omissão a respeito da licitude de propagandas de atos de gestão de prefeito candidato à reeleição, especialmente diante da previsão do art. 41 da Lei n. 9.504/97, art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução 23.610/19 e do art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal; c) acórdão não ser claro a respeito das datas em que as propagandas foram veiculadas; d) acórdão descrever conduta que se amolda ao inc. I do art. 73 da Lei das Eleições, e não ao inc. IV do mencionado artigo; e) ser necessário que conste no v. acórdão que os cidadãos que aparecem na fotografia ao lado do prefeito eram servidores com cargo em comissão; assim como que a proibição contida na liminar seria no sentido de novas publicações, não envolvendo conteúdo já publicado; esclarecimento sobre o processo estar em segredo de justiça e quais os elementos de prova evidenciariam o alcance do jornal na comunidade -, os embargantes pretendem a reavaliação das provas, postulando que o julgador examine inúmeras questões como se estivesse a responder um questionário, conduta que não se amolda à via estreita dos aclaratórios, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08.06.2016 -Data da Publicação/Fonte - DJe 15.06.2016.) (grifo nosso)

Nas circunstâncias, a pretensão recursal possui nítido intento de rediscutir a matéria decidida pelo Tribunal, o que é incabível em âmbito de embargos declaratórios, vez que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo



juizador" (TSE, ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

Outrossim, a “contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte” (TSE, ED-RO-El n. 0600431-95/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14.10.2021, DJe de 21.10.2021).

Por derradeiro, quanto à propaganda de ID 45021586 (Rel 0600614-50.2020.6.21.0134), os embargantes sustentam erro material quanto à menção da reportagem do jornal Timoneiro, afirmando que a imagem de Busato consta exclusivamente no card da propaganda, e não na matéria jornalística.

Não há que se falar em erro material, pois no acórdão é possível verificar que a imagem de ID 45021586 foi considerada como propaganda eleitoral:

Com efeito, na RepEsp n. 0600614-50.2020.6.21.0134, na imagem de ID 45021586, fl. 1, utilizada na campanha política de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, é possível visualizar o candidato segurando cartões do auxílio emergencial com reportagem publicada em 09.10.2020, no jornal Timoneiro de Canoas, intitulada “Canoenses começam a receber o auxílio emergencial municipal”. Em seguida, há propaganda eleitoral com a mesma imagem do candidato, desta vez com a seguinte mensagem: “Auxílio Emergencial Municipal irá dobrar. A partir de janeiro, o valor passará de R\$ 150 para R\$ 300. Busato 14, vice Dário Silveira”. Após, há foto encaminhada em grupo de WhatsApp denominado Busato 14, em que o candidato está abraçado a dois cidadãos dentro de ginásio (posteriormente reconhecido como Ginásio Thiago Wurth, prédio vizinho ao Cras Mathias Velho) onde ocorria a distribuição de cartões do benefício, com a mesma vestimenta das imagens que ilustraram o panfleto da campanha e a reportagem no jornal local. Consta, ainda, foto em que o ex-prefeito está em meio a cidadãos que aguardavam receber o cartão do benefício (ID 45021586, fl. 5).

Ademais, tal circunstância não teria qualquer reflexo na fundamentação da gravidade da conduta, pois expressamente foi valorizada a propaganda associada com a reportagem e não com a matéria jornalística:

Há extensa gravidade da conduta, pois a propaganda indevida utilizou-se de uma reportagem de reconhecido jornal local para vincular o benefício social à pessoa do candidato e à sua campanha eleitoral, sendo inegável o efeito de autoridade criado sobre a opinião pública. Ainda, as postagens ocorreram com a identidade visual da campanha do candidato em sua rede social privada, perfil oficial checado pelo Facebook.

Dessarte, a insurgência dos embargantes volta-se às conclusões alcançadas por este Regional a partir do exame de todos os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo, assim, ser veiculada em recurso próprio dirigido à superior instância.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos aclaratórios opostos por LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO, DARIO FRANCISCO DA SILVEIRA e a COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE.





Este documento foi gerado pelo usuário 606.***-34 em 09/06/2025 18:54:36

Número do documento: 23100422561556100000045022054

<https://pje.trf-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100422561556100000045022054>

Assinado eletronicamente por: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - 04/10/2023 22:56:15